

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 180/2024**

Autoria: **Deputado Estadual Eder Lourinho**

Ementa: **“Autoriza o poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (“Naming Rights”)”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 180/2024, de autoria do nobre Deputado Estadual Eder Lourinho, que “Autoriza o poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (“Naming Rights”)”.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 180/2024, de autoria do nobre Deputado Estadual Eder Lourinho, que “Autoriza o poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (“Naming Rights”)”.

Verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a legitimidade de iniciativa para a proposição de Projeto de Lei.

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta

Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Há em vigência a **Lei nº 22.644/2024**, que já autoriza a celebração de referido contrato entre iniciativa privada e poder executivo.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas a saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

A atipicidade do contrato de “Naming Rights” é assegurada no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 425, Vejamos:

Art. 425 É lícito às partes estipular **contratos atípicos**, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 180/2024.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 180/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2024.

Dep. Coronel Chagas
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

